

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Acajutiba



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

REPUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



REPUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



ESTADO DO BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Acajutiba.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Acajutiba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da república e por esta lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 3º - O município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a título lhe pertençam.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a bandeira e o Hino, respectivos da sua cultura e história.



Art. 7º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

TÍTULO II

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e do Estado, programas de educação pré escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a proteção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;



- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o plano diretor;
- XIX – executar obras de:
 - a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - d) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX – fixar:
 - a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive serviços de táxis;
 - b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços;
- XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII – conceder licença para:
 - a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto – falante para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação de serviços de táxis;

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das leis destas esferas de governo das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciências;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 10 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Art. 12 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

I – O número de habitantes a ser utilizado como base do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística – IBGE;

II – O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano em que anteceder às eleições;

III – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 13 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente qualquer número.



SEÇÃO II DA POSSE

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar – se e fazer declaração de seus bens, repetida quanto do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento do público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere no seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão, permissão, fiscalização e cassação de serviços públicos.

VII – concessão de direito real de seus bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

XIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando da ausência exceder a 10 (dez) dias;

XIV – mudar temporariamente a sua sede;



- XV – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XVI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo estipulado na Constituição Estadual;
- XVII – processar e julgar os Vereadores, por infrações político – administrativas, na forma da lei Orgânica;
- XVIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastarem – se do cargo;
- XX – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XXI – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XXII – solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XXIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;
- XXV – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXVI – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XXVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXVIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XXIX – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XXX – organização dos serviços públicos;
- XXXI – criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretoria, bem como, destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;



V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§1º - Sendo convenio, acordo ou consorcio gravoso ao erário municipal será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 10% da receita orçamentária municipal.

§2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestarem as informações e encaminharem os documentos requisitados pela câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Art. 17 – Fica assegurada a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo.

§1º - lei complementar fixará, os critérios, as destinações, as atribuições, etc.

SEÇÃO IV SO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 18 – As contas do Município fixarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir do seu recebimento, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE – PREFEITO E VEREADORES

Art. 19 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.



§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Art. 20 – A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura para outra, até trinta dias antes das eleições para renovação do mandato dos vereadores, mediante decreto legislativo que estabelecerá critérios de atualização.

§1º - Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices de inflação oficiais aprovados pelo governo Federal, sempre que a variação exceder a 20% mais nunca em período inferior a um mês.

§2º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§3º - A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que foi fixada para o prefeito Municipal.

Art. 21 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 – As sessões extraordinárias serão remuneradas em dobro.

Art. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Art. 24 – O vice-Prefeito só terá direito a receber subsídios, caso exerça alguma função na administração direta.

Art. 25 – Lei complementar fixará a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Art. 26 – A remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores, será fixada sempre até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal para vigorar na legislatura seguinte.

Parágrafo Único – A não fixação no prazo estabelecido no caput, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 27 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e,



havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que fixarão automaticamente empossados.

§1º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º - Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal, dispor a composição da Mesa Diretora as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 28 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados de igual modo todas as sessões ordinárias.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 29 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:



I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 32 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade.

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 – As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal.

Art. 34 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.



SEÇÃO IX
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como, as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas o para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 36 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;
- IV – nas votações secretas.

SEÇÃO X
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por seus atos, opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.



Art. 38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 39 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

Art. 40 – O Vereador terá descontado do seu subsídio, 25% para cada falta não justificada na forma da lei.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar o manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 – O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 44 – O servidor público municipal investido no mandato de vereador, se afastará do seu cargo, optando pela remuneração que lhe convier, sem prejuízo dos seus direitos trabalhistas.

SUDSEÇÃO IV DAS LIDERANÇAS

Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.



**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 46 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo, motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 47 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



Art. 49 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída da metade mais um dos Vereadores, aproximando o resultado para o número inteiro seguinte.

Art. 53 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação ao prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 54 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixo no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a liberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5(cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.



§4º - O veto será apreciado prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice – Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 – A resolução destina-se regular matéria político – administrativa da Câmara, da sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal.

Art. 61 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 – O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante o tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao eleitor que usa da palavra não será permitido abordar temas estranhos à exclusiva defesa do projeto de lei.

§2º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

17



DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 66 – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice – Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice – Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento do público.

§3º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura Municipal implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto do artigo 38 da Constituição Federal;



- III – ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI – fixar residência fora Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 69 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 70 – O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Compete previamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal e Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município com a sanção da Câmara Municipal;
- XIV – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidores público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos com a sanção da Câmara;
- XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando for o caso;
- XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- §1º** - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV e XXV, deste artigo.
- §2º** - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.
- XXV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.

SEÇÃO V **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 72 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;



III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções e auxílio;

IV - situação dos contratos e concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenho e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 74 - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos deferindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.



SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 77 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 78 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 79 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - Em caso de não cumprimento do prazo de dois meses pelo Executivo, a incumbência passará ao Legislativo.

§2º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§3º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§4º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 80 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior, criados na forma da lei.



Art. 82 - Todo e qualquer funcionário só poderá ser admitido no serviço público, mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 83 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através da lei, estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário-mínimo na forma da lei;

II - irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que o salário normal;

X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



XV - proibição de diferenças de salário em exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito de greve cujo exercício dar-se-á nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - seguro contra acidente de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 84 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 85 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, o Servidor Municipal se afastará do seu cargo, optando pela remuneração que lhe convier;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 86 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



Art. 87 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem o direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 88 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, demissíveis, ad nutum ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais assim definidas em lei.

Art. 89 - A lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 90 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social que criará.

Art. 91 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênio com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 92 - Pessoas portadoras de deficiências, terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal em percentual nunca inferior a 5%, devendo os critérios do seu preenchimento serem definidos em lei municipal.



CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

Art. 94 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 95 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação de leis;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;



l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) instituição dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direito à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Parágrafo Único - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas C e D do inciso I, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 97 - A administração tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 98 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 99 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante aprovação por maioria absoluta da Câmara.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder da polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou calculados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for igual ou inferior aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles - índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para



ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 100 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixe de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 103 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos - créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 105 - Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 106 - A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.



CAPÍTULO VI
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§1º - O Plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as propriedades da Administração Pública Municipal quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação e elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alteração na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 108 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 109 - Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;

IX - as instituições de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for



promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AO PROJETO ORÇAMENTÁRIO

Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidas apenas as anulações de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 115 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuição para o PASEP;



III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º- Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade, terão a base legal dos próprios documentos que originam o empenho.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 116 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 117 - Até 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará as contas do município, "nos termos da Constituição Estadual", que as remeterá ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias, finda a disponibilidade pública, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 118 - O balancete mensal relativo à receita e despesa será encaminhado ao Conselho de Contas dos Municípios e à Câmara, publicando até o último dia do mês subsequente, e afixado, em edital, no edifício da Prefeitura e em outros locais públicos.

Parágrafo Único – Existindo órgão oficial no Município, o balancete mensal será nele publicado.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS



Art. 119 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 120 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 121 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 122 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 123 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

Art. 124 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único — O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.



Art. 125 - A concessão Administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 126 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único - O servidor terá um prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 127 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 128 - O Município, preferentemente à venda ou à adoção de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 129 - Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como, realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 131 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste.



I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e término;

V - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI - concorrência pública ou licitatória.

Art. 132 - A concessão ou a permissão de, serviços públicos, somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Governo Municipal, cabendo à Câmara aprovar as tarifas respectivas.

Art. 133 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 134 - As entidades prestadoras de serviços públicos, são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 135 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:



I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos e os custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 136 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem, manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 137 - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das - despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como, previsão para expansão dos serviços.

Art. 139 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.



Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 140 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua ' competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que se trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 141 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 142 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a abertura de novas ruas, bem como, de novos loteamentos, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 143 - É vedada a celebração de qualquer convênio, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPITULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - O Governo Municipal manterá processo, permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.



Art. 145 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 146 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 148 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - lei de diretrizes orçamentárias;
- V - plano plurianual.

Alt. 149 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

40



Art. 150 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 151 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 152 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 153 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, Sem qualquer discriminação.

Art. 155 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.



Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 156 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, agir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde; gerir laboratórios públicos de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;

Art. 157 - As ações e os servidores de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações da saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;



IV - realização em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos direitos sanitários referidos no inciso III, constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de clientela;

Art. 158 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 159 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de -saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 160 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 161 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



SEÇÃO IV

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 161 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 162 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - deficiências físicas e mentais; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 163 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 164 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 165 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 166 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 167 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e do desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 169 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas, bem como, os imóveis utilizados por instituições beneficentes sem fins lucrativos.



Art. 170 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 171 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 172 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 173 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 174 - Fica obrigado o Poder Público a bastear diariamente as Bandeiras da Nação, do Estado e do Município no paço municipal, nas escolas públicas, etc.

Art. 175 - Fica determinado que todo e qualquer parque, circo ou qualquer aparelho de lazer, que venha a se instalar em Acajutiba, seja obrigado a ceder suas instalações, ou a apresentar o respectivo espetáculo gratuitamente para a comunidade, no período de 1 (um) dia.

Art. 176 - É obrigação da Administração Municipal, a preservação das tradições culturais, incentivando-as.

Art. 177 - É responsabilidade da Prefeitura Municipal, a merenda escolar, quando esta não for fornecida pela União ou pelo Estado.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 178 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - Proteção ao deficiente;

Art. 179 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 180 - O Município promoverá o seu desenvolvimento * econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam



para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 181 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- IV - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam entre outros, efetivados:
 - a) - assistência técnica;
 - b) - crédito especializado ou subsidiado;
 - c) - estímulos fiscais e financeiros;
 - d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 182 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.



Art. 183 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 184 - Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 185 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 186 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 187 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 188 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilização de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.



Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 189 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Art. 190 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 191 - Os portadores de deficiências físicas e limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 193 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município

§1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído interesse da coletividade.

§2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.



§3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 194 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 195 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar, titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 196 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.



Art. 197 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 198 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, irá obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços; tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 199 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 200 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 201 - O Município pode atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 202 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais da ocupação que assegurem a proteção dos



recursos naturais, em consonância com o dispositivo na legislação estadual pertinente.

Art. 203 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 204 - O Município estabelecerá programas sistemáticos de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 205 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 207 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

§1º - O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos de regulamento que expedirá.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 208 - Fica determinada a preservação das matas junto às nascentes dos córregos e rios do nosso município.

Art. 209 - É vedada a ampliação, bem como, a implantação de qualquer projeto de reflorestamento nas terras do município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os Créditos Suplementares e Especiais, ser-lhe-



ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 211 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 212 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representadas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 213 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 214 - Fica determinado que a comemoração da Festa da Padroeira da nossa cidade, Nossa Senhora das Candeias será comemorado sempre no primeiro fim de semana de fevereiro.

Art. 215 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

I - O registro civil do nascimento;

II - A certidão de óbito;

III - O IPTXJ - Imposto Predial e Territorial Urbano;

IV - Alvará de Construção para os imóveis de até 60 m²

Art. 216 - A Lei Complementar disporá sobre as normas de funcionamento do comércio e da indústria.

Art. 217 - A Lei Ordinária disciplinará o abate, a fiscalização sanitária e a comercialização de gado.

Art. 218 - O Poder Público Municipal, tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para afixar o nome das principais ruas da cidade.

Art. 219 - Fica proibido que funcionários públicos municipais, exerçam suas funções em estabelecimentos particulares, excetuando-se os casos de convênios a serem efetivados.



Art. 220 - Responderá por crime de responsabilidade, o servidor municipal ou qualquer outra pessoa acusada de desviar merenda escolar.

Art. 221 - Só poderá concorrer ao mandato de Vereador, o eleitor que tiver escolaridade mínima equivalente ao 1º grau completo.

Art. 222 - Fica a Prefeitura obrigada a dispor de professores para suprir eventuais faltas nas escolas estaduais ou conveniadas.

Art. 223 - Fica estabelecido que só poderá concorrer ao cargo de Prefeito e Vice do município, o elemento que tiver 2º grau completo.

Parágrafo Único - A comprovação será efetuada no ato do registro da candidatura.

Art. 224 - Fica obrigado o Prefeito a enviar juntamente com o balancete mensal, os extratos bancários relativos ao movimento de cada mês, bem como, cópia da folha de pagamento dos funcionários.

Art. 225 - Todo cidadão tem direito a advogado para se defender em processo judicial, cabendo ao município propiciar a assistência gratuita arcando com o ônus.

Art. 226 - Toda e qualquer compra efetuada pela Prefeitura deverá ser precedida de licitação ou tomada de preços.

Art. 227 - Toda e qualquer empresa que venha a exercer suas atividades no território do município, será obrigada a recolher o ISS na sede do município.

Art. 228 - A Prefeitura Municipal não poderá solicitar empréstimo a nenhuma instituição financeira sem autorização prévia do legislativo municipal.

Art. 229 - A Prefeitura Municipal terá até 31 de dezembro de 1990, para elaborar e encaminhar à Câmara, o plano de cargos e salários para o funcionamento municipal.

Art. 230 - O Prefeito Municipal tem o prazo até 15 de novembro de 1990, para elaborar e propor à Câmara o plano diretor.

Art. 231 - A remuneração dos funcionários públicos, bem como, a dos Vereadores, quando não pagas na data legalmente estabelecida, será acrescida de 10% de multa, que deverá ser paga no mês subsequente.

Acajutiba, 05 de abril de 1990.

JUVENAL SAMPAIO JÚNIOR



Presidente dos T.E.L.M.

LUIZ ANTÔNIO LINS DANTAS

Relator

ANTÔNIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS

1º Secretário

MARIA MENEZES AGUIAR

2ª Secretária

COSME DANTAS DE SOUZA

MANOEL GOMES DE SOUZA

JOSÉ LUIZ MENDES BRITO

FRANCISCO NEVES DOS SANTOS

JOSÉ DE JESUS SOUZA

CLEIDE MOREIRA DE SOUZA SANTOS

MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS